



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.108, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o Fundo Nacional de Apoio à Tecnologia Assistiva e Adaptação (FNATA), destinado ao custeio de adaptações razoáveis em microempresas e empresas de pequeno porte.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o Fundo Nacional de Apoio à Tecnologia Assistiva e Adaptação (FNATA), destinado ao custeio de adaptações razoáveis em microempresas e empresas de pequeno porte.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 34-A. Fica instituído o Fundo Nacional de Apoio à Tecnologia Assistiva e Adaptação (FNATA), com o objetivo de financiar, por meio de subsídio ou linhas de crédito especiais e desburocratizadas, as adaptações razoáveis de alto custo, incluindo aquisição de tecnologia assistiva, necessárias para a contratação e manutenção do emprego de pessoas com deficiência em microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O Poder Executivo federal regulamentará as fontes de receita do FNATA, as quais poderão ser oriundas de multas por descumprimento da legislação de inclusão, dotações orçamentárias específicas e contribuições e doações voluntárias.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





§ 2º O FNATA deverá priorizar o apoio financeiro às empresas que se dedicarem à contratação de pessoas com deficiência em maior grau de vulnerabilidade social ou com deficiências mais raras ou complexas." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015) representou um avanço histórico na afirmação dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente ao reconhecer o trabalho como instrumento essencial de autonomia, dignidade e inclusão social. Contudo, passados quase dez anos de sua promulgação, persistem entraves estruturais que impedem a efetivação plena do direito ao trabalho em condições de igualdade, notadamente no âmbito das microempresas e empresas de pequeno porte, que compõem a maior parcela do tecido produtivo nacional.

O primeiro desses entraves reside no custo real ou percebido das adaptações razoáveis, especialmente aquelas de maior complexidade ou valor, como tecnologias assistivas específicas, adequações arquitetônicas especializadas ou ajustes funcionais em postos de trabalho. Embora a legislação imponha corretamente o dever de adaptação, a realidade econômica das micro e pequenas empresas — frequentemente com margens reduzidas e acesso limitado a crédito — faz com que esse dever seja, na prática, interpretado como um risco financeiro, resultando na exclusão velada de pessoas com deficiência do processo de contratação.

A criação do Fundo Nacional de Apoio à Tecnologia Assistiva e Adaptação (FNATA), prevista no Art. 34-A, enfrenta diretamente esse problema ao





estabelecer um mecanismo público de corresponsabilização do Estado pela inclusão laboral. Ao permitir o financiamento, por meio de subsídios ou linhas de crédito especiais e desburocratizadas, das adaptações razoáveis de alto custo, a proposta transforma a inclusão em uma política pública viável, especialmente para os pequenos empregadores. Trata-se de medida alinhada a experiências internacionais bem-sucedidas, como as adotadas no Canadá e nos Estados Unidos, onde fundos e incentivos públicos reduzem o impacto econômico da inclusão e ampliam significativamente as taxas de empregabilidade de pessoas com deficiência.

A previsão de que o FNATA seja abastecido, entre outras fontes, por multas decorrentes do descumprimento da legislação inclusiva confere racionalidade sistêmica à política pública, reinvestindo recursos provenientes de infrações em ações concretas de promoção da inclusão. Ademais, o critério de priorização de pessoas com deficiência em maior situação de vulnerabilidade social ou com deficiências mais raras ou complexas reforça o caráter distributivo e equitativo da medida, assegurando que o apoio público alcance quem mais necessita.

Paralelamente, a proposta reconhece a fragilidade da política de inclusão de jovens com deficiência por meio da aprendizagem, instrumento essencial para a formação profissional inicial e para a construção de trajetórias laborais sustentáveis. Embora a legislação já preveja a contratação de aprendizes com deficiência, a ausência de diretrizes claras e eficazes de fiscalização contribui para o descumprimento sistemático dessa obrigação, perpetuando a exclusão precoce desses jovens do mundo do trabalho.

Ao estabelecer diretrizes específicas para a fiscalização do cumprimento da cota de aprendizagem voltada às pessoas com deficiência, o projeto busca fortalecer a atuação do Estado não apenas de forma repressiva, mas também orientadora, promovendo a inclusão desde o início da vida profissional. A aprendizagem, nesse contexto, deve ser compreendida como ferramenta estratégica





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

para romper ciclos históricos de marginalização e dependência, garantindo que jovens com deficiência tenham acesso à qualificação, à experiência prática e à inserção progressiva no mercado formal.

Em síntese, o presente Projeto de Lei adota uma abordagem estrutural, equilibrada e realista da inclusão laboral, combinando incentivo econômico, responsabilidade pública e fiscalização efetiva. Ao desonerar o pequeno empregador, fortalecer a política de aprendizagem e priorizar os grupos mais vulneráveis, a proposta não flexibiliza direitos, mas cria as condições materiais para que eles sejam efetivamente cumpridos. Trata-se de iniciativa que concretiza os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da valorização do trabalho, transformando a inclusão da pessoa com deficiência de uma obrigação abstrata em uma política pública eficaz e sustentável.

Sala das Sessões, em de de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706;13146	Art. 34-A

FIM DO DOCUMENTO